



Número: **0813605-88.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0846288-92.2020.8.15.2001**

Assuntos: **Direito de Imagem, Caução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO VITAL DE ALMEIDA (AGRAVANTE)		MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA (ADVOGADO)	
FLAVIO LUCIO RODRIGUES VIEIRA (AGRAVADO)			
MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA (AGRAVADO)			
GISELE GUIMARAES CITTADINO (AGRAVADO)			
LEONAM BAESSO DA SILVA LIZIERO (AGRAVADO)			
EDITORA MERAKI LTDA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13754 458	30/11/2021 20:41	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0813605-88.2020.8.15.0000

05

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Ricardo Vital de Almeida

ADVOGADO : Marcio Henrique Carvalho Garcia, OAB/PB 10.200

AGRAVADOS : Flavio Lucio Rodrigues Vieira e Outro

CONSTITUCIONAL – Agravo de Instrumento – Ação de reparação por danos com pedido de tutela de urgência – Direito de personalidade – Liberdade de expressão – Manifestação de pensamento – Censura prévia – Impossibilidade – Assegurada a reparação, ao possível lesado, em caso de excesso – Arts. 220 e 5º, IX e X, da CF – ADPF 130 – Precedentes do STF - Desprovidimento.

- Na ADPF 130, o STF reafirmou a “plena” liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer censura prévia, mas não imune a posterior responsabilização por eventual desrespeito a direitos alheios.

RELATÓRIO



RICARDO VITAL DE ALMEIDA agrava de instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de reparação por danos sob o nº 0822168-82.2020.8.15.2001, ajuizada em face de **FLAVIO LUCIO RODRIGUES VIEIRA e Outros**, indeferiu a antecipação de tutela.

Em perlustrando os autos originários (primeiro grau), para melhor compreensão da matéria, trago a lume, o relatório da decisão agravada. Ei-lo:

“Vistos etc.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA, já qualificado(a), por conduto de advogo(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra: 1 - FLAVIO LUCIO RODRIGUES VIEIRA; 2 – MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA; 3 – GISELE GUIMARÃES CITTADINO; 4 – LEONAN BAESSO DA SILVA LIZIERO e 5 – EDITORA MERAKI, igualmente qualificado(s), objetivando, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, na modalidade tutela antecipada, do teor seguinte.:

1 – ANTECIPADAMENTE, a concessão de tutela de urgência (CPC, art. 300), determinando que os Requeridos se abstenham de efetuar novas publicações de natureza caluniosas ou difamatórias, ou que, direta ou indiretamente, atinjam a moral do Demandante, seja na internet ou fora dela; E, subtraíam do livro publicado, na versão impressa e virtual, as expressões injuriosas lançadas contra o Promovente, comprovando, nos autos, a adoção das medidas assumidas e o cumprimento da decisão, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, intimando-os.”

Na mesma decisão agravada colhe-se, como razões de decidir, as seguintes passagens, sobre as arguições alinhadas nas alíneas acima:

“(.....)



Pois bem, o pedido em questão tem como causa de pedir trechos destacados do Capítulo 17, de autoria do primeiro suplicado (Lúcio Flávio R. Vieira), que compõe e integra a obra coletiva "LAWFARE o calvário da democracia brasileira", livro esse editado pela 5ª suplicada, com Organização atribuída à 2ª, 3ª e 4ª suplicados. Cópia integral do livro veio anexada à petição inicial, conforme se deduz do ID 34430070.

(...)em primeiro lugar, é importante sublinhar que a inviolabilidade da manifestação do pensamento (art. 5º, inc. IV, da CFB/1988) e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inc. IX, da CFB/1988), apanágios de um Estado Democrático de Direito, não tem caráter absoluto, encontrando limites na cláusula constitucional de preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa humana, de igual hierarquia constitucional, com bem sintetizado na TESE nº 08 do c. STJ:

"8) A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar" (D i s p o n í v e l e m : . Acessado em: 07/10/2020)."

-
E o magistrado assim arremata na decisão vergastada:

(.....)

Assim, não estaria, a priori, configurado o ilícito de injúria, para o qual a jurisprudência exige a demonstração do deliberado propósito de atingir a honra alheia (dolo específico), conforme TESE 01 do c. STJ:

"1) Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e



deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi" ((Disponível em: . Acessado em: 07/10/2020).

Neste contexto, se afigura desproporcional a medida antecipatória pleiteada pela parte autora, para efeito de eliminação, do livro em questão, do citado Capítulo 17, o que implicaria na "amputação" da obra, acarretando danos irreparáveis para os seus autores, delineando-se um contexto em que deve ser considerada a maior probabilidade do dano reverso.

(.....)

Neste contexto, à luz de todo o exposto e na esteira dos posicionamentos jurisprudenciais trazidos à colação, não vislumbro elementos que evidenciam a probabilidade do direito, implicando, ipso facto, na improcedência do pleito formulado à guisa de tutela provisória.

DECISUM

Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA."

Em seu arrazoado, o agravante defende, em suma, que o propósito do texto é desqualificar a Operação Calvário, idealizando-a como uma armação entre o Ministério Público e o Judiciário, verdadeiro conluio para influenciar o "jogo político e partidário" e destruir suas lideranças.

Alega que o texto induz que o recorrente "trabalha na "desconstrução" da imagem de alguém, proferindo decisões "ilegais" e "arbitrárias", para tão somente "influenciar no jogo político partidário" é tismá-lo de parcial, mamulengo, instrumento e partícipe de uma guerra política com interesses e resultados escusos. Isto é bem diferente de criticar ou manifestar opinião. É abuso porque se tratam de afirmações claramente injuriosas." (SIC)

Defende que como magistrado, imparcial e independente, está equidistante das partes da Operação Calvário. Não tendo nenhum interesse pessoal na causa, bem como não está associado e nem acoloiado a ninguém. Decide de acordo com o livre convencimento, amparado em elementos, atendendo ou recusando solicitações. Não enxerga vencedores ou vencidos, limita-se a distribuir a Justiça.



Informa haver erro na análise do pedido no juízo “ a quo”, visto que fora pedido a supressão de expressões injuriosas lançadas contra o recorrente e não a eliminação do artigo e nem a amputação da obra, que configuraria a censura prévia.

Considerando que os agravados já praticam grave dano contra o recorrente, evidenciando dolo intenso, nada mais justo que impedi-los de reiterar condutas semelhantes, caso contrário o agravante ficará sujeito a novas acusações tão irresponsáveis quanto as debatidas nos autos.

Com essas considerações, requer, liminarmente, a concessão de tutela antecipada recursal para “determinar aos Recorridos que se abstenham de efetuar novas publicações de natureza caluniosas ou difamatórias, ou que, direta ou indiretamente, atinjam direitos do Recorrente, seja na internet ou fora dela; E, subtraíam do livro publicado, na versão impressa e virtual, as expressões injuriosas lançadas contra o Agravante, comprovando, nos autos, a adoção das medidas assumidas e o cumprimento da decisão, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, intimando-os” (SIC). E no mérito, a confirmação da tutela antecipada.

Indeferido o pedido tutela antecipada recursal. (Id. 8564134).

Ausente a intimação da parte recorrida, ante a ausência de angularização da relação processual no juízo de primeiro grau. (Id. 9189237).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinativo, pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito. (Id. 9846435).

É o relato do essencial.

VOTO

Inicialmente, há de se ressaltar, que “o agravo de instrumento é recurso ‘secundum eventum litis’, limitando-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão fustigada. O deferimento ou denegação da tutela antecipada reside no poder discricionário do julgador e poderá ser reformada apenas quando constar ilegalidade, abusividade ou teratologia. Do contrário a decisão deve ser mantida” (STJ – AREsp 1.319.563 – GO (2018/0161325-0)).



Em suma, pretende o agravante nesta instância recursal a reforma da decisão lhe foi negada pelo juízo de piso para:

I- determinar a abstenção por parte dos recorridos de efetuarem novas publicações de natureza caluniosas ou difamatórias, ou que, direta ou indiretamente, atinjam direitos do recorrente, seja na internet ou fora dela;

II- determinar a subtração das expressões injuriosas lançadas contra o recorrente no livro publicado, sob pena de multa.

A parte insurgente informa que o texto contido no Capítulo 17, de autoria do primeiro agravado (Lúcio Flávio R. Vieira), compõe e integra a obra coletiva "*LAWFARE o calvário da democracia brasileira*", induz que há propósito danoso nas decisões do magistrado para desconstruir a imagem de alguém, proferindo decisões ilegais e arbitrárias.

Inicialmente, o direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento consubstancia um alicerce fundamental de qualquer Estado Democrático de Direito, devendo, por isso, ser protegido e garantido a todos os indivíduos, nos moldes do quanto preceituado pela Constituição Federal nos artigos 5º, inciso IX, e 220.

"Art. 5º (...)

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Contudo, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, deve-se dar importância à garantia, também constitucional, de inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, prevista também no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, "in verbis":

" Art. 5º (...)

(.....)



X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Quando se trata de proteção à imagem e à intimidade de pessoa pública, prevalece na jurisprudência o entendimento de precedência *prima facie* em favor da liberdade de comunicação, eis que há relevância pública das circunstâncias de sua vida privada. No entanto, inexistente tal precedência no que concerne à circulação de informações quando se trate de informações sobre cidadão comum, uma vez que, em relação a ele, não há, em regra, o interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça, possui o entendimento sedimentado que: *"A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar."*(grifei)

Ademais, é possível afastar a imputação de crimes contra a honra sob o argumento de que são admitidos o exercício de críticas e a emissão de opiniões desfavoráveis, por outro lado é preciso ressaltar que há limites, de resto aplicáveis a toda sorte de direitos e garantias individuais.

Corroborando com o entendimento supracitado, o Supremo Tribunal Federal entende que a liberdade de expressão e informação não são direitos absolutos. Pelo contrário, cabe ao Judiciário, conseqüentemente, exercer função contramajoritária, assegurando a divulgação até mesmo de ideias inconvenientes perante a visão da maioria da sociedade. (RCL 43110 MC / PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

Na ocasião do julgamento da ADPF 130, no qual se declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº. 5.250/67), os conflitos de interesse articulados com a liberdade de manifestação e expressão (art. 5º, IV, CF) são tratados sob o prisma da colisão de princípios veiculadores de direitos fundamentais. No caso, contra a garantia de liberdade de manifestação, reclama-se a proteção, também constitucional, à imagem, à honra e à vida privada (art. 5º, X da CF).

Restou consignado que *"a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada."*

Em síntese, na ADPF 130, o STF reafirmou a **"plena" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer censura prévia, mas não imune a posterior responsabilização por eventual desrespeito a direitos alheios.**



Assim, o conteúdo eventualmente injurioso ou calunioso da publicação impugnada há de ser apurado de modo exauriente na via judicial cabível e poderá gerar a responsabilização penal ou civil posterior, nada justificando sua censura de plano, tal qual determinado pela decisão reclamada.

No caso "sub censura", não se verifica situação apta a possibilitar a excepcional intervenção do Poder Judiciário para a remoção de conteúdo veiculado, com o tolhimento da liberdade de expressão e informação dos agravados, na medida em que as críticas veiculadas na publicação impugnada se direciona a agente político e se refere ao exercício de suas atribuições, a eminente tarefa de julgar não deve estar desatrelada da atenção e de críticas para o bem desempenho da função.

De acordo com STJ, os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica.

Por ocasião do julgamento do AgR na Rcl 31117/PR, o Relator Ministro Celso de Mello, trouxe brilhante elucidação do tema. Veja-se:

“(...)

Todos sabemos que a liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, assegura ao profissional de imprensa – inclusive àquele que pratica o jornalismo digital – o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), garantindo-lhe, também, além de outras prerrogativas, o direito de veicular notícias e de divulgar informações.

Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica e a circulação de notícias revelem-se inspiradas pelo interesse coletivo e decorram da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente (AI



705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar .**

(...)

Tenho assinalado, de outro lado, em diversas decisões que proferi no Supremo Tribunal Federal, que o exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena – como já salientei em oportunidades anteriores – de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, perigosa e inconstitucionalmente, como o novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País.” (...)

Finaliza o voto do mencionado julgado :

“Em suma : a liberdade de manifestação do pensamento , que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito, não pode ser restringida , ainda que em sede jurisdicional , pela prática da censura estatal, sempre ilegítima e impregnada de caráter proteiforme , eis que se materializa, “ex parte Principis ”, por qualquer meio que importe em interdição, em inibição , em embaraço ou em frustração dessa essencial franquia constitucional, em cujo âmbito compreende-se, por efeito de sua natureza mesma , a liberdade de imprensa .” (STF - Rcl: 31117 PR 0074641-40.2018.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 07/10/2020)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

É como voto.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.



